

## **SUMÁRIO:**

1 - prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.

2 - Atento o disposto na segunda parte, do n.º 1, do art.º 217.º, do C. Civil, quanto ao valor da declaração negocial tácita, o pagamento de parte do preço de fornecimento de eletricidade, a negociação e o acordo de pagamento, o incumprimento desse acordo, a celebração de novo acordo e o seu incumprimento, devem ser interpretados como reconhecimento do direito ao preço do serviço/produto fornecido, previsto no n.º 2, do art.º 331.º, do C. Civil, constituindo causa impeditiva da caducidade do prazo estabelecido no n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

3 - Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 302.º, do C. Civil, esses mesmos atos configuram renúncia à prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado estabelecida pelo n.º 1, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 961/2023 – CNIACC

Requerente: A

Requeridas: B

C

### **1. Relatório**

1.1 O Requerente alega ter recebido uma carta para realizar a leitura do contador em Julho de 2022.

1.2 O funcionário da empresa sub-contratada pela 1ª Requerida perguntou se poderia mudar o contador, proposta a que o Requerente anuiu, através do seu filho.

1.3 Em Setembro de 2022 o Requerente foi surpreendido com uma factura de acerto de consumos, já paga através de débito directo, no valor de € 321,29.

1.4 Afirma que foram indevidamente facturados os montantes de € 205,04; € 21,14 e € 68,91.

1.5 Valores que, no entender do Requerente, encontravam-se já prescritos.

1.6 Requer que as Requeridas sejam condenadas no ressarcimento dos montantes referidos em 1.4.

1.7 A 2ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que no dia 21.05.2021 foi criada uma ordem de serviço para realização de uma contagem extraordinária executada em 08.06.2021, que não se verificou por ausência do Requerente.

1.8 Em 20.09.2021 foi enviada uma comunicação ao Requerente, tendente a obter a substituição do contador, que apenas ocorreu em 22.07.2022 face a diversas ausências e impossibilidades do Requerente.

1.9 Em 28.07.2022 foi feita uma nova substituição do contador, por um equipamento monofásico.

1.10 Não houve recolhas de leituras entre 28.12.2020 e 22.06.2022, uma vez que a 2ª requerida não teve acesso ao contador.

1.11 O Requerente também não forneceu qualquer leitura.

1.12 Afirma ter cumprido toda a legislação em vigor.

1.13 A 1ª Requerida confirma ter em vigor com o Requerente um contrato de fornecimento de energia eléctrica para a habitação do mesmo.

1.14 Afirma ter emitido a factura n.º ....., no valor de € 321,29, em 22.09.2022, com base em leituras reais comunicadas pela 2ª Requerida.

1.15 A factura em causa foi paga pelo Requerente da seguinte forma:

- € 205,04 em 12.10.2022

- € 21,24 em 23.11.2022

- € 26,20 em 18.01.2023

- € 68,91 em 23.01.2023

1.16 Afirma que em 14.10.2022 o Requerente reclamou dos consumos titulados pela referida factura.

1.17 Em 03.01.2023 o Requerente afirmou que as facturas encontravam-se prescritas.

1.18 A Requerida considerou prescrito o período compreendido entre 21.05.2021 e 12.08.2021, tendo emitido a nota de crédito ....., no valor de € 26,20.

1.19 Considera que inexistente prescrição nos moldes peticionados pelo Requerente.

1.20 Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e das Requeridas.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito das Requeridas sobre a Requerente.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1**

##### **Factos provados, com interesse para a decisão:**

A) As Requeridas têm por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento e distribuição de energia eléctrica.

B) O Requerente é consumidora dos serviços de energia eléctrica prestados pela 1ª Requerida através de contrato de fornecimento que celebrou com a mesma.

C) Em Setembro de 2022 o Requerente recebeu a factura n.º ....., no valor de € 321,29, emitida pela 1ª Requerida, com base em leituras reais comunicadas pela 2ª Requerida.

D) A factura referida em C) foi paga pelo Requerente, da seguinte forma:

- € 205,04, em 12.10.2022;
- € 21,24, em 23.09.2022;
- € 26,20, em 18.01.2023;
- € 68,91, em 23.01.2023.

E) A 1ª Requerida emitiu a nota de crédito ....., no valor de € 26,20, a favor do Requerente.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

Designadamente os quesitos c) e d) resultaram provocados do acordo das partes quanto à existência do contrato de fornecimento de energia, bem como, quanto à emissão da factura objecto dos autos e o respectivo pagamento.

Saliente-se que, para a prova positiva ao quesito c) concorreu ainda a cópia da referida factura junta aos autos a fls. 6 e ss..

Por sua vez, para a determinação das efectivas datas em que os pagamentos foram realizados, o Tribunal-arbitral socorreu-se ainda do depoimento da testemunha M, funcionária da 1ª Requerida que, com rigor e precisão identificou as efectivas datas em que os pagamentos foram realizados.

A resposta positiva ao quesito e) obteve-se do documento n.º 4 junto com a contestação da 1ª Requerida e não impugnado por qualquer das partes.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de energia eléctrica, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou fazer qualquer prova dos factos por si alegados, designadamente da alegada prescrição e data em que a mesma foi invocada perante a Requerida, bem como quanto à forma e circunstâncias em que a factura dos autos foi paga, pelo que, ter-se-á de dar como não provada toda a demais factualidade.

### **3.4. Do Direito**

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela 1ª Requerida ao Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção peremptória.

No caso dos autos, verificamos Requerente e 1ª Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter



sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º. 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º. 4, do artº. 10º, da Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos



Sucedo que, o Requerente procedeu ao pagamento da factura objecto do litígio. Acto que constitui expressão e declaração negocial cujo valor carece de ser apreciada à luz da legislação positivada.

Atento o disposto na segunda parte, do n.º 1, do art.º 217.º, do C. Civil, quanto ao valor da declaração negocial tácita, o pagamento de parte do preço de fornecimento de electricidade, a negociação e o acordo de pagamento, o incumprimento desse acordo, a celebração de novo acordo e o seu incumprimento, devem ser interpretados como reconhecimento do direito ao preço do serviço/produto fornecido, previsto no n.º 2, do art.º 331.º, do C. Civil, constituindo causa impeditiva da caducidade do prazo estabelecido no n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art.º 302.º, do C. Civil, esses mesmos atos configuram renúncia à prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado estabelecida pelo n.º 1, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96.

Neste sentido vide, entre outros, Acórdão do Tribunal da relação de Guimarães proferido no âmbito do Proc. 5959/12.2TBBERG.G1, a cuja fundamentação se adere.

Pelo que, sem necessidade de mais delongas, consideramos o pagamento voluntário feito pelo Requerente como renúncia à prescrição, nos termos das disposições supra aludidas.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo as Requeridas dos pedidos contra si formulados.**

Fixo o valor da acção em € 295,09.

Porto, 09 de agosto de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)